PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO

A NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE: UM ABUSO LEGISLATIVO?

ORIENTANDO(A): Eduarda Costa Faleiro
ORIENTADORA: Profª. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2021

EDUARDA COSTA FALEIRO

A NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE: UM ABUSO LEGISLATIVO?

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás- PUCGOIÁS.

Orientadora: Profª. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2021

EDUARDA COSTA FALEIRO

A NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE: UM ABUSO LEGISLATIVO?

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Profª. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

_____

Examinador Convidado: Profª. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça nota

A minha família dedico este trabalho, pelo amparo integral ao longo de toda a minha jornada acadêmica, e ao meu namorado, José Alves Neto, por ter feito tudo valer a pena.

Agradeço a Deus por ter me guiado através desta grandiosa etapa de minha vida.

Agradeço à Professora Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, por ter me acolhido e feito acreditar no meu potencial para elaboração do presente trabalho, sempre me instigando a refinar e buscar cada vez mais respostas; por ter dedicado seu precioso tempo e experiência a nos transmitir ensinamentos, bem como pelo cuidado e paciência com cada um de seus discentes, virtudes que, indubitavelmente, contribuíram para que obtivesse êxito no presente trabalho.

A todos aqueles que, mesmo não estando mais presentes em minha vida atualmente, caminharam em algum momento comigo, agregando-me experiências e momentos universitários únicos, além de terem me proporcionado sorrisos, apoio emocional, e, principalmente, me ensinado o verdadeiro significado da palavra “amizade”, imprescindível para a trajetória da minha vida.

SUMÁRIO

RESUMO…… 7

INTRODUÇÃO……... 8

CAPÍTULO I – DAS NOÇÕES GERAIS DOS SUJEITOS ATIVOS DA LEI 13.869/2019……..10

1.1 SUJEITO ATIVO……... 10

1.2 BREVE HISTÓRICO……..... 12

1.3 ESPÉCIES DE ABUSO DE PODER…… 15

1.3.1 Excesso de poder…….. 17

1.3.2 Desvio de finalidade (ou desvio de poder)……..... 18

CAPÍTULO II – DA VOTAÇÃO DA NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE……..20

2.1 VOTAÇÃO SIMBÓLICA……... 20

2.2 REGIME DE URGÊNCIA…… 21

2.3 TEORIAS QUANTO A MOTIVAÇÃO DOS PARLAMENTARES PARA VOTAÇÃO DA NOVA LEI…….. 22

2.4 INSATISFAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM A LEI 13.869/2019……. 24

CAPÍTULO III – DA EFICÁCIA DA NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE……..29

3.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI 13.869/2019…… 29
3.2 DOS TIPOS PENAIS MACULADOS…….. 34
3.3 DO INCONFORMISMO DOS CIDADÃOS FRENTE A NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE…… 39

CONCLUSÃO…….. 43

REFERÊNCIAS……... 46

RESUMO

O presente estudo objetiva perquirir a respeito da real intenção dos parlamentares em aprovar, às pressas, a nova lei do abuso de autoridade, buscando apurar se, de fato, houve abuso legislativo por parte dos membros do Poder Legislativo na tentativa de frear operações de combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Dentro dessa perspectiva de análise, este estudo procurou extrair o maior volume possível de conhecimento através de legislações, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências com a finalidade de estruturar o discernimento a respeito da temática. Com esses resultados, observou-se que houve abuso de poder na modalidade desvio de finalidade por parte dos parlamentares em virtude da utilização indevida dos poderes investidos por lei que, visando satisfazer, unicamente, interesses pessoais, acabaram por prejudicar outros órgãos da Administração Pública.

Palavras-chave: abuso de autoridade, desvio de finalidade, Lava Jato, Poder Legislativo, agentes públicos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho dispôs de profusas motivações para ser confeccionado. Destaque-se, principalmente, como estímulo para sua elaboração, a aspiração da graduanda em ingressar na carreira policial – especificamente no Departamento de Polícia Federal – logo após a conclusão do curso superior de bacharelado em Direito, empenhando-se, desde já, de maneira contínua, em buscar a melhor direção a ser seguida para, quando alcançar a tão almejada função pública, desempenhá-la com o máximo de excelência e virtude possível.

Sendo assim, o estudo minucioso do recorte temático referente à Lei nº 13.869/19 – comumente conhecida como nova lei do abuso de autoridade –, exposto no referido trabalho de conclusão de curso, proporciona (dentre tantas outras coisa), além de uma interpretação crítica quanto à motivação dos parlamentares em aprovar às pressas a nova legislação, o discernimento da graduanda quanto aos limites legais de sua futura atuação, preservando-se, portanto, de possíveis comportamentos equivocados e malquistos aos olhos da lei.

O trabalho, para tanto, foi elaborado a partir de três capítulos. O capítulo I apresenta as noções gerais dos sujeitos ativos da lei 13.869/2019, explicitando, em um primeiro momento, quem são os sujeitos ativos da legislação especial, passando, em um segundo momento, por um breve histórico que indica o contexto em que a primeira legislação sobre a temática foi confeccionada e, por fim, diferenciando as espécies de abuso de poder, quais sejam: o excesso de poder e o desvio de finalidade.

O capítulo II aborda quanto à votação da nova lei do abuso de autoridade, esclarecendo como se processa a votação simbólica e o regime de urgência; além disso, ocupa-se também em evidenciar as teorias quanto à motivação dos parlamentares para a votação da nova lei e a insatisfação dos agentes públicos com a lei 13.869/19.

Por fim, o capítulo III trata quanto à eficácia da legislação especial, analisando, inicialmente, as disposições gerais da lei 13.869/19 e, posteriormente,

abordando criticamente os tipos penais maculados, findando com a análise do inconformismo dos cidadãos frente à nova lei do abuso de autoridade.

Para a confecção do presente trabalho, foi utilizado o método dedutivo bibliográfico, tendo em vista a abundante pesquisa (e consulta) doutrinária e legislativa, objetivando, sempre, compreender a regra geral (ou mesmo a posição majoritária) para então aplicá-la e analisá-la em casos específicos, propiciando, assim, a construção da concepção crítica da graduanda.

CAPÍTULO I – DAS NOÇÕES GERAIS DOS SUJEITOS ATIVOS DA LEI 13.869/2019

1.1 SUJEITO ATIVO

Abarcando crimes doutrinariamente denominados “próprios”, ou seja, que exigem do agente qualidade especial, a nova Lei do Abuso de Autoridade trouxe, expressamente, no artigo 2º, § único, o conceito de agente público com a finalidade de explicitar os sujeitos ativos incluídos pela lei. Nesta acepção, Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 43) traduz a classificação doutrinária de crimes próprios:

> Como se vê, os crimes de abuso de autoridade são próprios, pois exigem uma qualidade especial do agente, no caso, ser agente público tal qual definido pelo artigo 2º da nova lei. Ademais, é imprescindível também, embora a lei não o diga, que o autor do fato tenha o poder de mando concreto no que diz respeito àquela prerrogativa que alegou ter, sob pena de atipicidade da conduta.

O legislador teve o capricho de ilustrar, no *caput* do artigo em comento, a título meramente exemplificativo (tendo em vista o rol não ser taxativo), alguns dos possíveis agentes públicos aptos a serem responsabilizados em caso da prática de algum dos ilícitos penais abrangidos pela lei. Veja-se:

> Artigo 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:
>
> I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
>
> II - membros do Poder Legislativo;
>
> III - membros do Poder Executivo;
>
> IV - membros do Poder Judiciário;
>
> V - membros do Ministério Público;

> VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.
>
> Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Por conseguinte, tem-se que os sujeitos ativos da Lei 13.869/19 englobam os agentes públicos como um todo – ou seja, todas as pessoas a quem a Administração Pública atribui competência para exercer, ainda que transitoriamente e/ou até mesmo sem remuneração, através da prática de atos administrativos, função pública – semelhante a então revogada Lei 4.898/65, que no artigo 5º descreveu, de maneira suscinta, como autor do crime "quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração". Nesta senda, Péricles Mendonça de Rezende Júnior (2019, p. 6) assevera:

> O legislador definiu, de forma até redundante, quem seria o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade. Na lei anterior, tínhamos o artigo 5º que definia quem seriam as autoridades para os fins daquela lei; agora temos o artigo 2º que define, inclusive com exemplos, quem são os possíveis sujeitos ativos.

Insta ressaltar que, por ser a condição de "agente público" elementar dos crimes – que, segundo Douglas Vargas (2019, p.14), "é aquele item que integra a descrição do tipo penal" – previstos na nova lei do abuso de autoridade, e tendo em vista o preceituado no artigo 30 do Código Penal, ocorrerá a comunicação dessa condição com quaisquer particulares que optarem por praticar os crimes previstos na legislação específica em conluio com o agente público (desde que cientes da qualidade do agente), devendo, portanto, responder também pelo abuso de autoridade.

Assim, Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 44) discorre:

> Não obstante isso e considerando que a qualificação de agente público é uma elementar do tipo, tal circunstância comunica-se aos demais coautores ou partícipes que não se enquadrem em tal perfil (os particulares), mas apenas se eles tiverem ciência dessa condição especial, tal como estabelece o artigo 30, do Código Penal.

A doutrina majoritária tem argumentado no sentido de que o legislador, ao optar por exemplificar o rol de sujeitos ativos, buscou transmitir falsa sensação de justiça – na qual nenhum agente público, independentemente do grau de poder, restaria impune ante a lei – camuflando sua real intenção.

Tal argumento foi sustentado com base na premissa de que, com minuciosa leitura do diploma legal, é possível deduzir que a minoria dos tipos penais previstos reserva-se ao combate do abuso de autoridade por parte dos agentes políticos, não havendo, sequer, exemplos de tipos penais quanto a corrupção ou a aprovação de leis em evidente desacordo com o ordenamento jurídico vigente, como questiona Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 44): “fica uma pergunta: por qual motivo não aprovaram ser crime de abuso de autoridade aprovar lei ‘manifestadamente inconstitucional’ ou por meio de ‘propina, suborno ou corrupção’?”

Ademais, os inúmeros tipos penais remanescentes destinam-se – exclusivamente – a penalizar condutas tipicamente praticadas pelas Instituições responsáveis ao combate da corrupção em operação cotidianas. Nesse sentido, Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 44) defende:

> Analisando com cuidado os tipos penais e o rol dos sujeitos ativos arrolados pelo artigo 2º, percebe-se o direcionamento da lei no sentido de atingir as autoridades que atuam no combate ao crime e à corrupção, ficando a classe política de fora da maioria das hipóteses criminalizadas de maneira inconstitucional.

Por conseguinte, evidencia-se a tentativa premeditada e disfarçada dos parlamentares de intimidar e, consequentemente, frear a atuação de agentes públicos envolvidos direta ou indiretamente em ações relacionadas à Operação Lava Jato, por exemplo, com a aprovação da nova legislação.

1. 2 BREVE HISTÓRICO

O abuso de autoridade é uma problemática universal. Desde os primórdios, os indivíduos – com o intuito de viver em coletividade – optaram por criar uma entidade capaz de impedir, segundo Thomas Hobbes (2003, p. 48), a “guerra de todos contra todos”. Nesse contexto, para que se pudesse administrar tal instituição inédita, intitulada “Estado”, e, consequentemente, lograr êxito em governar uma sociedade, seria necessário outorgar, a certos indivíduos, determinados poderes.

Muitos desses então indivíduos empoderados – atualmente denominados “agentes públicos” – acabaram por manifestar, recorrentemente, ao longo de toda a história da humanidade, inúmeras situações de nítido abuso de poder, desviando-se

da atribuição original, qual seja: alcançar a almejada paz social (através da limitação de direitos e estabelecimento de deveres), a fim de se manterem no poder ou de satisfazer interesse pessoal. Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 9) ratifica:

> O exercício abusivo do poder conferido aos agentes públicos é uma realidade histórica universal, que deve ser punida de maneira exemplar, já que as prerrogativas conferidas a todos os que agem em nome do Estado possuem uma vinculação finalística pré-determinada à satisfação do interesse público.

Inclusive, desde o século XVI, por exemplo, já havia referências ao abuso de autoridade na literatura mundial, como na obra “O Príncipe” – dedicada a Lourenço de Médici – de Nicolau Maquiavel, que ministrava como, além de preservar-se no poder, seria possível, um príncipe, alcançá-lo.

Para tanto, o autor acreditava verdadeiramente na necessidade do governante de encobrir sua verdadeira motivação, qual seja, a obtenção de poder inabalável e irrestrito, valendo-se de atos que aparentemente tinham por finalidade beneficiar – única e exclusivamente – o povo. Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 9) complementa:

> Para se ter uma ideia de como essa é uma tendência natural, traz-se à tona, dentre várias ilustrativas, (…) “O Príncipe”, de Nicolau Maquiavel, que defendeu, sem pudor e receio algum, a manutenção do poder como objetivo primordial de um governante, um verdadeiro fim em si mesmo contrário à ideia de função pública condicionada à satisfação do interesse público, ainda que para isso tivesse que praticar atos imorais, desonestos e dissimuladores.

Nas palavras de Nicolau Maquiavel (2011, p. 86):

> A um príncipe, portanto, não é necessário que de fato possua todas as sobreditas qualidades; é necessário, porém, e muito, que ele pareça possuí-las. Antes, ouso dizer que, possuindo-as e praticando-as sempre, elas redundam em prejuízo para si, ao passo que, simplesmente dando a impressão de possuí-las, as mesmas mostram toda a sua utilidade. Da mesma forma, tu, conquanto aparentes ser o que és – piedoso, fiel, humano, íntegro e religioso –, deves estar preparado e apto para, em caso de necessidade, demudar-te no teu contrário. E há que compreender-se que um príncipe, e máxime um novo príncipe, não poderá observar todas aquelas condições pelas quais os homens são tidos por bons, porquanto frequentemente, para conserva-se no poder, terá de agir contra a sua palavra e contra os preceitos da caridade, contra os da humanidade e contra os da religião. Por isso, será preciso que ele possua uma natural disposição para transmudar-se segundo o exijam os cambiantes ventos da fortuna e das circunstâncias, e, como eu dizia acima, que, havendo a possibilidade, ele não se aparte do bem, mas que, havendo a necessidade, saiba valer-se do mal.

Por conseguinte, tem-se que a questão do abuso de poder/autoridade não data, exclusivamente, séculos mais recentes, nem sequer trata de problemática referente a apenas alguns países. Em verdade, trata-se de obstáculo universal e

atemporal, que prejudica a todo tempo e em todos os contextos o propósito maior da instituição humana criada para regular o convívio social, intitulada: Estado.

Na República Federativa do Brasil, a primeira legislação específica voltada para penalizar governantes que promovessem atuação abusiva de poder data do século XIX. Nesse sentido, Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 12) comenta:

> O Brasil, mesmo em períodos nada democráticos ou republicanos, sempre seguiu essa linha (pelo menos na teoria). Apenas à título de ilustração, citamos que, já na Constituição Imperial de 1824, havia previsões expressas voltadas a punir os abusos praticados por alguns agentes estatais, muito embora naquela época ainda vigesse dogma da irresponsabilidade do Imperador. Naquele mesmo período, porém, aprovou-se lei específica sobre o assunto, o que virou uma tradição nacional que subsiste até a presente data, sendo a Lei nº 13.869/2019 o último ato desse movimento secular, mesmo com o vício de finalidade publicamente declarado na sua aprovação de última hora.

No entanto, foi apenas no século XX que a questão passou a ser tratada, verdadeiramente, com a devida relevância e seriedade. Em 31 de março de 1964, as Forças Armadas brasileiras, a pretexto de frustrar experiência comunista no Brasil, materializaram um golpe de ditadura há muito tempo planejado. O país passou a viver o maior e mais temido período de retrocesso de direitos fundamentais e de instabilidade institucional já vivido.

Desde prisões arbitrárias até tortura e homicídios, as Forças Armadas do Brasil tinham por objetivo silenciar, a qualquer custo, opositores ao novo regime instituído. Nesse sentido, pairou sobre o país cenário de excessiva violência, censura e opressão, oriundas das autoridades estatais.

Com o terror diariamente vivido pela população brasileira, não restou outra escolha ao legislador senão a de instituir lei que a protegesse das arbitrariedades do Estado. Jeferson Botelho Pereira (2016, p. 1) complementa:

> Em 1964 o Brasil passava por grandes crises institucionais. As rajadas de tiros substituíram as cores do arco-íris. A ditadura impunha regras de convivência.
> Um jogo de horrores que marcou a vida de muitos brasileiros. Neste contexto, houve a necessidade de proteger o cidadão das ações e incursões violentas do Estado.

Dessarte, em 9 de dezembro de 1965, foi promulgada a Lei nº 4.898 que tinha por finalidade limitar o poder das autoridades. Atualmente, a lei encontra-se revogada em decorrência da lei vindoura nº 13.869/19.

O Projeto de Lei 7.596/2017, atualmente convertido na lei ordinária 13.869/2019, despontou em 2009 com o II Pacto Republicano do Estado, no qual os

três poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – conjuntamente acordaram em aprimorar o sistema de justiça, de forma a torná-lo mais ágil, acessível e efetivo. Para tanto, estabeleceu-se como uma das matérias prioritárias, no ponto 1, a “proteção dos direitos humanos e fundamentais”, e, dentre ela, no ponto 1.2, a de revisar “legislação relativa ao abuso de autoridade, a fim de incorporar os atuais preceitos constitucionais de proteção e responsabilização administrativa e penal dos agentes e servidores públicos em eventuais violações aos direitos fundamentais”.

À época, em 2009, nomeou-se um grupo de juristas que teve por função elaborar nova lei referente ao abuso de autoridade, originando-se, assim, o Projeto de Lei nº 6418/2009. No entanto, o Projeto de Lei fora arquivado e nunca chegou a vigorar.

Destaque-se, há doutrinadores que defendem a tese de que a nova lei do Abuso de Autoridade não é uma tentativa perversa do legislador de perseguir as Instituições combatentes da corrupção, porquanto grande maioria dos tipos penais, hoje vigentes na Lei 13.869/19, já estavam inclusos no PL 6418/2009 e, àquela época, não havia que se falar na Operação Lava Jato, maior realização de combate à corrução do Brasil, iniciada em 17 de março de 2014. Desta forma Cássio Lisandro Telles (2019, p. 1) compatibiliza:

> Assim, toda essa retórica de que o atual projeto de lei é uma tentativa de silenciar as operações policiais e o Ministério Público, de eliminar o combate à corrupção e de reduzir a atuação da magistratura, não se contextualiza com a iniciativa da lei, que remonta à época de 2009 e que tinha por objetivo central adequar a lei de abuso de autoridade às garantias fundamentais consagradas na Constituição de 1988.

No entanto, mesmo a nova lei do abuso de autoridade tendo tido nascedouro, influência significativa e tipos penais bastante semelhantes ao PL 6418/2009, não há que de falar em idêntica reprodução do projeto. Existe, atualmente, diversas novas tipificações penais que foram pensadas e incorporadas ao texto legislativo levando-se em conta a conjuntura política contemporânea, evidenciando, portanto, uma possível elaboração baseada na tentativa de embaraçar o rumo das atuais investigações, frutos da operação iniciada em 2014.

1.3 ESPÉCIES DE ABUSO DE PODER

A Administração Pública confere aos seus agentes poderes administrativos. Considerados de caráter instrumental, esses poderes funcionam como verdadeiros instrumentos viabilizadores do Estado a atingir seu fim-maior, qual seja: o interesse público. Nesse sentido Sérgio Luiz Ribeiro de Souza (2008, p. 1) discorre:

> No âmbito do Direito Administrativo, é sabido que os poderes administrativos (poderes de polícia, hierárquico, regulamentar, disciplinar e, para alguns, vinculado e discricionário) são prerrogativas concedidas à Administração Pública para que esta, no exercício das funções que lhe são atribuídas pelas normas, alcance o atendimento do interesse público.

O Estado, ao conferir tais poderes, impõe deveres em contrapartida. Dentre eles há, por exemplo, o dever de agir, o dever de eficiência e o dever de probidade. Servem como verdadeiros reguladores e limitadores da prerrogativa conferida aos agentes públicos, prevenindo, portanto, o abuso de poder. Sérgio Luiz Ribeiro de Souza (2008, p. 1) define o abuso de poder como “a conduta do administrador público eivada de ilegalidade, a qual pode se manifestar de diferentes maneiras”.

No mesmo sentido, Emerson Santiago (2014, p. 1) conceitua a expressão:

> A expressão abuso de poder faz referência, no campo da administração pública, ao comportamento irregular intrusivo ou omissivo de autoridade, que ordena arbitrariamente, ou executa, medida que ignora a observância das formalidades legais.

Atrelado ao conceito de abuso de poder, encontra-se o instituto do abuso de autoridade que, segundo Emerson Santiago (2014, p. 1), nada mais é do que propriamente o abuso de poder explorado diretamente sob âmbito e perspectiva do Direito Penal, que, utilizando-se dos conceitos e princípios extraídos do Direito Administrativo, o identifica, tipifica e, consequentemente, designa a respectiva sanção.

O abuso de poder é gênero do qual derivam-se duas espécies, sendo: excesso de poder e desvio de finalidade (ou desvio de poder). Gustavo Scatolino (2019, p. 6) reitera:

> O abuso de poder ocorre de duas formas: (i) quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições; (ii) quando a autoridade pratica ato visando ao interesse próprio ou utiliza atos para finalidades não previstas em lei.

Ademais, doutrinariamente, o gênero pode apresentar-se de duas formas, quais sejam: comissiva, isto é, decorrente de uma ação, e omissiva, através de uma inação.

1.3.1 Excesso de poder

Uma das espécies do gênero “abuso de poder” é denominada excesso de poder. Nela, o agente público, conquanto competente à prática de determinado ato, excede o poder a ele conferido, atuando *ultra legem*. Conceitua Ramon Vinicius Carvalho Barbosa (2016, p. 1):

> Excesso de poder pode ser conceituado como a atuação do agente público fora dos limites legais de sua competência. É caso em que o agente público atua sem possuir poder para tanto, sem possuir a função para o qual o ato necessita ser praticado. Esse ato seria um cadeado e sua chave seria o agente competente, aquele que abre o cadeado de modo fraudulento, o praticou fraudulento.

Sérgio Luiz Ribeiro de Souza (2008, p. 2) também define a espécie:

> No excesso de poder, o agente público atua sem competência, seja por sua total ausência, seja por extrapolar os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída. O ato pode ser considerado válido até o limite em que não foi extrapolada a competência, exceto se o excesso o comprometa inteiramente.

A doutrina majoritária adota a corrente dualista – a qual impera na Lei nº 9.784/1999 –, que, segundo Gustavo Scatolino (2019, p. 60) coloca, “por essa teoria, alguns vícios presentes na formação do ato podem levar à sua convalidação – são os vícios de competência e forma –, mas os vícios de finalidade, motivo e objeto acarretam a anulação do ato administrativo.” Desta forma, tem-se que os atos administrativos praticados com excesso de poder, em regra, são passíveis de convalidação – correção do vício – pela Administração Pública, vez que possuem vício no quesito competência, diferentemente do que ocorre na outra espécie de abuso de poder.

O legislador, ao editar a nova lei do abuso de autoridade, foi categórico ao estabelecer, no artigo 1º, §1º, da Lei nº 13.869/19, que todos os crimes nela constantes deveriam apresentar abuso de poder por desvio de finalidade. Desta forma, não há que se falar, em relação aos tipos penais previstos na lei, que eles abarquem abuso de poder por excesso de poder, porquanto nessa espécie em

questão, conquanto excedida a competência do agente, não há o afastamento, por parte deste, do interesse público (dolo de prejudicar outrem) – condição essa necessária para a ocorrência do desvio de finalidade, e consequente enquadramento nos tipos penais da lei em questão.

Logo, ambas as espécies do gênero abuso de poder não se confundem ou misturam. Nesse sentido, assevera Danilo Cavalcante Sigarini (2009, p. 1):

> Embora aparente semelhança com o desvio de finalidade, com ele não se confunde. No desvio de finalidade o ato administrativo é ilegal, portanto nulo. No excesso de poder o ato praticado não é nulo por inteiro, prevalece naquilo que não exceder.

Similarmente reitera Sérgio Luiz Ribeiro de Souza (2008, p. 3): “verifica-se que é cabível a sanatória em relação ao excesso de poder, por referir-se a vício de incompetência, enquanto que o desvio de poder não admite convalidação, por tratar de vício de finalidade.”

1.3.2 Desvio de finalidade (ou desvio de poder)

Além do excesso de poder, o gênero “abuso de poder” detém mais uma espécie, qual seja: o desvio de finalidade, também conhecida como desvio de poder. Conforme Cretella Júnior (*Apud* MAFRA, 2005, p. 1):

> Desvio de poder é o uso indevido que a autoridade administrativa, dentro de seu campo de discricionariedade, faz da potesta que lhe é conferida para atingir finalidade pública ou privada, diversa daquela que a lei preceituara. Desvio de Poder é o desvio do poder discricionário, é o afastamento da finalidade do ato. É a “aberratio finis legis”.

Sérgio Luiz Ribeiro de Souza (2008, p. 3) também conceitua a espécie:

> No desvio de poder, a autoridade age dentro dos limites da sua competência, mas o ato não atende o interesse público, ferindo os objetivos colimados pela norma legal. Trata-se de ato ilegal que se reveste de uma roupagem de legalidade, o que dificulta sua prova, devendo o Juiz levar em conta os indícios presentes para considerar a ocorrência ou não do desvio de finalidade.

O ato administrativo possui cinco elementos, dos quais um é a finalidade, que, como assevera Gustavo Scatolino (2019, p. 15) “é o objetivo de interesse público buscado com a prática do ato”, ou seja, “é o fim maior de todo ato administrativo, que é atender a coletividade”. Em outras palavras, é o fim mediato de todo ato administrativo, que apresenta vinculação absoluta.

A lei pode, algumas vezes, abrir margem de escolha ao agente público para praticar determinado ato administrativo, conferindo, portanto, a prerrogativa da discricionariedade – que deve sempre observar a conveniência e oportunidade. No entanto, o funcionário público jamais pode desviar-se, ao utilizar-se da discricionariedade, do fim mediato imprescindível a todo e qualquer ato administrativo, qual seja: o interesse público. Uma vez transgredida a finalidade do ato administrativo, esse deve ser anulado (se vinculado) ou revogado (se discricionário), sem previsão da possibilidade de convalidação.

O desvio de finalidade é mais gravoso que o excesso de poder, pois naquele, o agente público, mesmo atuando dentro do limite da sua competência, acaba por praticar dolosamente atos em desacordo com a incumbência funcional. Espera-se dos agentes públicos, além de uma postura ética e exemplar, uma maior responsabilidade para com a sociedade tendo em vista as prerrogativas inerentes à função, que são conferidas ao assumir um cargo, função ou emprego público. Logo, a prática dessa modalidade de abuso de poder é abominável, requerendo punição exemplar.

Desta forma, ante a impossibilidade de convalidação do ato administrativo e tento em vista ser considerada a mais repulsiva das espécies de abuso de poder, a Lei 13.869/19 aduziu, expressamente, no teor da legislação, especificamente no artigo 1º, § 1º, que o abuso de poder a que se refere a nova lei do abuso de autoridade é o desvio de finalidade. Veja-se:

> Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.
>
> § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Isso ocorre porque as condutas elencadas recaem exclusivamente sobre os agentes públicos que, embora gozem de competência e, muitas vezes, de discricionariedade para praticá-las, acabam transgredindo o dever funcional ao distanciarem-se da finalidade primordial (interesse público), passando a exercê-las de modo deturpado e a pretexto egoístico – como para satisfazer interesse particular, seja para prejudicar outrem, obter vantagem para si ou para terceiros –, devendo, portanto, cominar reprimenda penal.

CAPÍTULO II – DA VOTAÇÃO DA NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE

2.1 VOTAÇÃO SIMBÓLICA

Segundo Ivan Luís Marques (2019, p.1), “na tarde de 14 de agosto, a Câmara dos Deputados pautou, em regime de urgência e com votação simbólica, com o aval dos líderes partidários, o tema do Abuso de Autoridade”. A Lei 13.869/2019, portanto, sancionada em 05 de setembro de 2019, suscitou duras críticas em função do formato controverso de votação.

Ao Plenário são concedidos dois processos de votação ostensiva para a realização de deliberações, quais sejam: a votação nominal e a votação simbólica. Inicialmente, a votação nominal – utilizada na minoria das propostas legislativas por demandar casos específicos elencados no Regimento Interno da Câmara – é realizada por meio de um sistema eletrônico que permite a contabilização dos votos, de forma a dar conhecimento exato, além da quantidade de deputados favoráveis ou contrários à matéria, à maneira (contra ou a favor) que cada um votou. Dessarte, consta no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (2020, p.1):

> A votação nominal é feita pelo sistema eletrônico de votos, sendo possível saber quantos votaram contra e a favor e como votou cada deputado. Ela ocorre em casos previstos no Regimento Interno da Câmara, como na votação de matérias que exigem quórum especial, como Propostas de Emenda à Constituição; por decisão do Plenário, mediante requerimento de qualquer deputado para votar uma proposta nominalmente; ou quando houver pedido de verificação de votação simbólica.

Já a votação simbólica – modalidade de deliberação adotada na maioria das propostas legislativas, inclusive para votar a atual Lei nº 13.869/2019 –, diferentemente da votação nominal, não utiliza de meios eletrônicos, visto que a manifestação dos parlamentares ocorre de maneira física; o presidente da Câmara,

uma vez tendo anunciado o projeto de lei a ser votado, solicita aos parlamentares favoráveis ao projeto que se mantenham sentados e, aos parlamentares contrários, que manifestem – em regra, erguendo o braço – seus dissabores. Logo, por tratar-se de método de votação tão simplista, é inexequível, na votação simbólica, conhecer a quantidade exata de votos contrários e favoráveis à matéria e a forma (contra ou a favor) como cada deputado votou. Destarte, a Câmara dos Deputados fez consignar em sua página de *internet* (2020, p.1):

> Utilizado na maioria das propostas, na votação simbólica os votos individuais não são computados eletronicamente, não sendo possível registrar como cada deputado votou nem o resultado de quantos votaram contra ou a favor. Por isso não há essa informação no portal. Nesse sistema, o presidente da Câmara, ao anunciar a votação de uma matéria, convida os deputados a favor a permanecerem como estão e proclama o resultado manifesto dos votos. Em caso de dúvida, o presidente consultará o Plenário quanto ao resultado proclamado, assegurando o direito aos deputados de pedirem verificação de votação.

A maneira como é sucedida a votação simbólica acaba por dar caráter secreto ao voto dos parlamentares, tendo em vista a impossibilidade de aferir quais votantes foram contrários ou favoráveis à matéria. Nesta senda, conforme aduz Eduardo Luiz Cabette (2020, p. 1):

> Com a plena ciência de que o voto aberto inibiria alguns parlamentares minimamente com preocupados com sua imagem perante o eleitorado de votarem favoravelmente ao projeto de autodefesa dos maiores criminosos do Brasil (…), o Presidente da Câmara, Rodrigo Maia, segundo consta também conhecido pelos vulgos de “Botafogo” ou “Inca”, produz um arremedo de deliberação sobre o voto aberto ou secreto.

Logo, a forma como a nova lei do abuso de autoridade foi tratada, tendo sido votada aos moldes da votação simbólica, acabou provocando, aos olhos dos demais agentes públicos e civis brasileiros, a impressão de uma sensação de receio, por parte dos parlamentares, de perder o apoio do eleitorado ao se manifestarem abertamente sobre a matéria.

2.2 REGIME DE URGÊNCIA

Consoante Eduardo Luiz Cabette (2020, p.1) “o nefasto projeto é aprovado em regime de urgência sem maiores discussões e sem que se saiba ao certo quais foram os responsáveis diretos por tal aprovação”. Há, no Brasil, três modelos de

tramitação das propostas legislativas, quais sejam: o regime de tramitação ordinária, o regime de tramitação com prioridade e o regime de tramitação com urgência.

A tramitação de uma proposta legislativa diz respeito ao processamento, ou seja, às formalidades e ao tempo médio que levará para chegar à aprovação/rejeição. O regime utilizado para o processamento do projeto de lei 7596/2017, atualmente convertido na Lei nº 13.869/2019, foi o de urgência. Segundo consta no artigo 152, *caput*, da resolução nº 17, de 1989 – responsável por aprovar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – "urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais (…)". Ademais, consta do *site* da Câmara dos Deputados (2020, p.1):

> O regime de urgência dispensa algumas formalidades regimentais. Para tramitar neste regime, a proposição deve tratar de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais; tratar-se de providência para atender a calamidade pública; de Declaração de Guerra, Estado de Defesa, Estado de Sítio ou Intervenção Federal nos estados; acordos internacionais e fixação dos efetivos das Forças Armadas, entre outros casos. Uma proposição também pode tramitar com urgência, quando houver apresentação de requerimento nesse sentido. Caso a urgência seja aprovada, a proposição será colocada na Ordem do Dia da sessão deliberativa seguinte, mesmo que seja no mesmo dia.

Desta forma, percebe-se que o regime de urgência é aquele, dentre todos, que mais confere celeridade na tramitação de propostas legislativas para as suas respectivas votações, e, consequente, a aprovação ou rejeição das mesmas, por prescindir de inúmeras formalidades que seriam necessárias caso fosse eleito outro regime de tramitação, como a ordinária, por exemplo.

Por terem optado, os parlamentares, pelo regime de tramitação de urgência no caso da nova lei do abuso de autoridade, principalmente em momento que a Operação Lava Jato atingia o ápice de importância e notoriedade no combate à corrupção, revelando escandalosos esquemas de desvio de dinheiro público e encarcerando renomados políticos do alto escalão brasileiro, acabou reforçando as desconfianças, e sustentando ainda mais as especulações (já levantadas pela votação simbólica), quanto à principal motivação (velada) da aprovação às pressas do projeto de lei em questão.

2.3 TEORIAS QUANTO A MOTIVAÇÃO DOS PARLAMENTARES PARA VOTAÇÃO DA NOVA LEI

As duras críticas quanto a Lei nº 13.869/2019 não se ativeram apenas aos moldes de sua aprovação. A conjuntura política em que se deu o advento da nova lei do abuso de autoridade acabou por suscitar ainda mais especulações, suposições e críticas, principalmente, por parte dos agentes públicos envolvidos em operações de combate aos crimes de colarinho branco. Segundo Guilherme Nucci (2019, p.1), “pode-se argumentar que a nova lei de abuso de autoridade foi editada em época equivocada, pois pareceu uma resposta vingativa do Parlamento contra a operação Lava Jato”.

A Operação Lava Jato, maior força-tarefa em combate à lavagem de dinheiro e corrução do país, iniciada em meados de 2014, ganhou, atualmente, extraordinária visibilidade e admiração por parte da população brasileira. A operação conta com a colaboração e a participação de várias categorias de agentes públicos – dentre eles policiais, juízes, procuradores, auditores e promotores – que buscam, em conjunto, coibir algumas das principais mazelas do país, quais sejam: os crimes de crimes de corrupção e desvio de verbas públicas.

O cenário político-brasileiro à época da aprovação da nova lei do abuso de autoridade foi marcado por uma forte atuação (bem-sucedida) da Operação Lava Jato. Investigações promovidas pela força-tarefa acabaram por vincular grandes nomes da política brasileira a escândalos de esquemas de corrupção, levando-os, muitas das vezes, ao encarceramento.

A principal especulação levantada pelos agentes públicos, portanto, faz referência a uma tentativa desesperada dos agentes políticos que, para acobertar eventuais delitos praticados, necessitavam conter os agentes atuantes na Lava Jato para frear a operação, evitando inesperadas descobertas e possíveis retaliações. Nesta senda, conforme argumenta Frozi e Pessi (2020, p. 1):

> Muito se tem visto relacionar-se esta lei com o momento atual de grandes investigações, onde obviamente se encontra a Lava Jato, e um possível oportunismo em sua promulgação, ao argumento de que seria uma forma de frear os órgãos de persecução penal.

Ademais, Eduardo Luiz Cabette (2020, p. 1) reitera:

> Malgrado isso, foi aprovada a toque de caixa e por entrar em vigor, o que não deve causar surpresa num país em que partidos políticos têm ligação direta com o crime organizado (PCC, FARCS etc.). Não deve ser surpreendente num país onde boa parcela dos políticos é suspeita ou envolvida em conluios criminosos e desprovida de um mínimo de cultura geral, que dirá jurídica.

> (…)
>
> E essas iniciativas, como a da Lava Jato, vão dando frutos, inspirando ações por todo o país, com as polícias judiciárias finalmente encontrando sua vocação investigativa de grande alcance. Com o aprimoramento das polícias judiciárias sendo objeto de maior consideração e com o Judiciário e o Ministério Público também tomando consciência de suas missões para além do trato com a criminalidade ordinária, colocando, enfim, ao menos inicialmente, em prática uma das grandes contribuições da chamada Criminologia Crítica, ao apontar a impunidade que sempre imperou no campo da chamada “criminalidade de colarinho branco” (“White Collor Crimes”).

Desta forma, muito se especulou (e vem se especulando) quanto às reais intenções dos parlamentares com a aprovação às pressas (em regime de urgência e mediante votação simbólica) da Lei nº 13.869/19, justamente em período de maior efetividade e triunfo para a maior força-tarefa em combate à lavagem de dinheiro e corrução do país.

2.4 INSATISFAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM A LEI 13.869/2019

A aprovação da nova lei do abuso de autoridade suscitou insatisfação por grande parte da sociedade brasileira, em especial, dos agentes públicos. Mesmo a Lei 13.869/2019 tendo compreendido como sujeito ativo os agentes públicos como um todo, muito se questionou a respeito da sua real eficácia quanto a alguns desses agentes, como, por exemplo, os políticos.

Sabe-se que grande parte dos artigos positivados na lei em questão não são destinados a coibir atitudes eivadas de abuso de poder por parte dos agentes políticos; em verdade, há evidente predomínio de proibições de condutas por partes dos demais agentes públicos, principalmente, dos membros do Legislativo, membros do Ministério Público, membros dos Tribunais de Contas e membros da Segurança Pública, que, por sinal, são os principais atuantes na Operação Lava Jato.

Foi noticiado, durante muito tempo, nos principais veículos de comunicação do país, a excelência, a forma célere e eficiente (em decorrência da articulação e da colaboração entre os poderes) com que os agentes atuantes na linha de frente da Operação Lava Jato – principalmente de policiais federais e civis, promotores, procuradores e juízes – vinham desempenhando suas funções, pautando-se, sobretudo, na tentativa de, além de trazer esperança à nação brasileira, impedir a

impunidade dos agentes corruptos de alto escalão (até então praticamente intocáveis). Nessa perspectiva, apresenta Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 31):

> Não há dúvidas de que o eficaz e destemido combate à corrupção que ocorreu nos últimos anos, com alguns erros é verdade, mas com um número de acertos e méritos bem superior, dentre eles o fazer a máxima de justiça para todos, ainda que para algumas célebres e intocáveis autoridades tradicionalmente protegidas sob o manto da impunidade, foi o verdadeiro fato que ensejou o atual movimento de retaliação deliberada contra o Poder Judiciário, o Ministério Público e as demais instituições envolvidas na persecução (como a Polícia, a Receita Federal, o antigo COAF, os Tribunais de Contas, etc).

Os principais agentes atingidos pela nova lei do abuso de autoridade começaram a se perceber, por diversas vezes, “sem saída” ante a alguns casos concretos, tendo em vista que inúmeros dos tipos penais abarcados pela legislação acabam viabilizam uma interpretação extensiva por serem demasiadamente abertos, o que vai de encontro a diversos princípios penais e constitucionais. Segundo Igor Pereira Pinheiro (2019, p.15):

> Existem dispositivos que, a rigor, não obedecem a diversos princípios constitucionais penais, tais como o da anterioridade e o da taxatividade.
>
> Pelo primeiro, exige-se que a conduta criminalizada seja estabelecida previamente de modo a permitir que todos os cidadãos possam, ao agir, decidir se vão ou não praticar determinado crime. Referido cânone não se contenta com a mera previsão formal de uma conduta criminosa, exigindo que o tipo penal seja redigido claramente, de tal forma que a sua leitura não delegue para outrem (em especial o juiz) se uma conduta vai ou não ser criminosa).
>
> Essa perspectiva segunda é chamada de princípio de taxatividade penal (decorrência do princípio da legalidade penal – artigo 5º, XXXIX, CF/88), que exige uma descrição pormenorizada da conduta proibida, de modo que a criminalização de condutas genéricas não pode prevalecer.

Desta forma, por ser uma lei relativamente recente, sem muitos precedentes e entendimentos jurisprudenciais consolidados, e por ter vindo ao mundo jurídico com várias tipificações abertas (por apresentar termos extremamente vagos de ampla interpretação, carecendo de taxatividade e exatidão em suas tipificações penais), a nova lei do abuso de autoridade acabou por ocasionar temor aos agentes públicos em tomar determinadas decisões (anteriormente correntes) por se verem correr risco concreto de incorrer em alguma das tipificações previstas. Conforme dispõe Marília Pedrosa (2020, p.1):

> Um grande exemplo é o art. 9º, o qual estabelece como crime a conduta de “decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”. Destaca-se que o referido artigo, não especificando quais são essas hipóteses legais, remete a outros artigos, como o 312 do

> CPP, que utiliza conceitos como violação da “ordem pública” como hipótese de prisão preventiva, os quais também carecem de precisão.

O receio não apenas da punição com pena de detenção e multa, mas também por possível eventual perda do cargo e inabilitação para exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública por relevante período de tempo, ocasionadas pelo advento da Lei nº 13.869/2019, portanto, acabou por retardar e, muitas vezes, dificultar (por questões de cautela) a então atuação rápida e efetiva dos agentes públicos, principalmente daquele vinculados à maior força-tarefa do Brasil. Consonante aduz Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 22):

> (…) não há dúvidas de que toda essa insegurança jurídica coloca em xeque a própria autonomia e independência do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de investigação em geral, cujos membros poderão sentir-se intimidados exatamente pela falta de previsibilidade objetiva do que é um comportamento típico ou não.
>
> Trata-se de uma clara afronta ao Texto Supremo, que atribui ao Poder Judiciário e ao Ministério Público independência funcional exatamente para que pudessem seus membros agir de maneira destemida contra os que se acham donos do poder político ou que detém o poder econômico.

Por conseguinte, já é possível identificar situações em que determinados agentes públicos esquivaram-se de suas responsabilidades legais por receio de incorrerem em capitulações da nova lei do abuso de autoridade. Nesta senda, conforme decisão proferida por Juiz de Direito Substituto, apresentada por Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 25):

> DECISÃO
>
> Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:
>
> *Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapola exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:*
> *Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*
>
> O tipo penal acima transcrito é aberto quanto às expressões “exacerbadamente” e “pela parte” (não esclarece se autor ou réu), isto é, é espécie de lei penal incompleta, que depende de complemento valorativo, feito pelo intérprete da norma, em função de permissão legal.
>
> É questionável a constitucionalidade de tal norma penal, por ferimento à garantia fundamental do Princípio da Legalidade – que preconiza que “Não há crime sem lei anterior que o defina” – em seu aspecto material, qual seja, a exigência de que a lei determina com suficiente precisão os contornos e

> limites dos fatos puníveis e de suas penas (taxatividade). O uso de expressões vagas, como no tipo penal acima transcrito, acaba por macular o aludido princípio.
>
> De outro lado, é oportuno lembrar que o processo de execução tem por um dos seus princípios norteadores a unilateralidade do interesse na atividade executória. Isto é, ela se realiza apenas no interesse do credor, que é quem informa o valor do crédito perseguido e apresenta planilha atualizando o débito.
>
> O exequente tem direito à satisfação do seu crédito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado.
>
> Porém, na prática diária, onde o Juiz é responsável pela condução de milhares de processos, nem sempre é rapidamente visualizado e corrigido o exagero desnecessário de tais gravames.
>
> Especificamente tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a mola propulsora é a decisão judicial que a defere, mas uma vez ordenado o bloqueio, a responsa pelo próprio sistema BACENJUD não é imediata e muitas vezes extrapola o prazo de 48 horas previsto.
>
> No caso de o bloqueio se realizar em quantia excessiva, seja em razão do próprio sistema BACENJUD, seja em razão do exequente, nem sempre a constatação é imediata, para que possa ser corrigida. Ela sempre dependerá da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor, por força do art. 10 do CPC.
>
> Outra possibilidade é que o bloqueio se realize em várias contas bancárias do mesmo titular, sendo que algumas delas estejam protegidos pelas regras de impenhorabilidade. Esse conhecimento não é dado imediatamente ao Juiz, novamente dependendo da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor.
>
> Tais situações poderiam dar margem à conclusão de que haveria a conduta típica prevista no art. 36 da Lei contra o Abuso de Autoridade, numa pseudo-demora imputável ao Poder Judiciário, mas em verdade decorrente próprio sistema processual que impõe o contraditório no art. 10 do CPC, segundo o qual “O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda em que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.
>
> Ante o exposto, vislumbrando a possibilidade de incorrer na conduta típica do art. 36 da Lei nº 13.869/19. Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD.
>
> Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução.
>
> (…)

Percebe-se o receio do agente público em praticar atos válidos e rotineiro a ele atribuído por lei considerando a possibilidade da parte, ante ao indeferimento de algum pedido pleiteado, denunciá-lo por crime de abuso de autoridade, preferindo, portanto, resguardar-se e não incorrer em eventuais tipificações penais abertas da

legislação em questão. No mesmo sentido, mostra-se compatível o despacho prolatado por Promotor de Justiça, também exposto por Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 24):

> DESPACHO
>
> A recente Lei n. 13.869, de 05/09/2019 (ainda em "*vacatio legis*"), tipifica como crime o ato de "***Requisitar instauração […] [de] procedimento investigatório de infração penal […], em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime […]***" (artigo 27), constituindo uma das formas de ABUSO DE AUTORIDADE.
>
> Não tendo a notícia de fato sido acompanhada de qualquer indício da prática de crime, deixo de requisitar inquérito policial, para não correr o risco de incidir na prática abusiva de autoridade tipificada pela nova lei, já me adequando ao novo sistema restritiva da atuação do Ministério Público.
>
> Assim, arquive-se a notifica de fato.
>
> Cautelas de estilo junto ao SIG
>
> Sendo anônima a notícia, publique-se a presente decisão por exital para ciência de interessados desconhecidos.
>
> Ciência ao Conselho Regional de Psicologia – CRP.
>
> (…)

Logo, mesmo que as especulações quanto a aprovação às pressas da nova lei do abuso de autoridade possam estar equivocadas, é fato que a vigência da Lei 13.869/2019 acabou por atenuar a fervorosa atuação da Operação Lava Jato, enfraquecendo-a, consequentemente. No entanto, frise-se que ela também acabou por desacelerar, em consequência, todo o sistema persecutório brasileiro, gerando uma atmosfera de temor e cautela nos agentes públicos, que passaram a optar por abster-se de determinados atos corriqueiros para evitar responder processos tanto na esfera penal quanto na esfera civil e administrativa.

CAPÍTULO III – DA EFICÁCIA DA NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE

3.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI 13.869/2019

A nova lei do abuso de autoridade, em um primeiro momento (do artigo 1º ao 7º), preocupou-se em tratar, nos cinco primeiros capítulos, de importantes tópicos para a compreensão da legislação especial, quais sejam, respectivamente: das disposições gerais; dos sujeitos do crime; da ação penal; dos efeitos da condenação e das penas restritivas de direitos; e, das sanções de natureza civil e administrativa.

O legislador teve o capricho de abordar, expressamente, no *caput* do artigo 1º da lei em questão, que os crimes de abuso de autoridade podem ser cometidos “no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las”, ou seja, não é necessário que o sujeito ativo esteja, de fato, no exercício das atribuições, podendo também incorrer nos crimes previstos em lei quando fora do ofício, ao prevalecer-se das prerrogativas funcionais. Segundo Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 42), “trata-se de medida salutar e justa, pois não raro, o abuso de autoridade é praticado em horário ou contexto fora do trabalho, em situação na qual o agente vale-se das prerrogativas ou do título que ostenta (a famosa “carteirada”)”.

Ademais, a legislação especial também principiou introduzindo importante preceito responsável por nortear toda a sua aplicação, qual seja: o dolo específico. No artigo 1º, § 1º da Lei 13.869/19, o legislador dispôs que o agente público apenas será punido por determinada conduta prevista em lei se for praticada “com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”; ou seja, caso o sujeito ativo venha a cometer uma das condutas elencadas em lei estando livre do dolo subjetivo específico

(intenção), não incorrerá em crime de abuso de autoridade, uma vez que a legislação penal não previu hipóteses de modalidade culposa.

Ressalte-se que o § 2º do artigo 1º da Lei 13.869/19 frisou, corretamente, de forma explicita que “a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade” tendo em vista que a atribuição do julgador, por mais que seja, muitas vezes, orientada por critérios objetivos, necessita de subjetividade, ou seja, de interpretação dos dispositivos legais para que seja possível a aplicação ao caso concreto.

O artigo 2º da legislação penal faz menção aos sujeitos ativos abarcados pela lei, quais sejam: os agentes públicos em sentido amplo; trazendo, no corpo da redação legislativa, um rol meramente exemplificativo. Já o *caput* do artigo 3º da lei em questão aduz que todos os crimes previstos na legislação especial são de ação pública incondicionada, ou seja, a máquina estatal não requer “provocação” para “despertar” sua atuação, iniciando, portanto, a persecução penal de ofício. Segundo Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 53):

> O artigo 3º, *caput*, da Lei nº 13.869/19, trata da legitimidade ativa para a ação penal nos casos de abuso de autoridade, que segue a regra geral do sistema processual penal brasileiro, segundo o qual a ação penal é pública incondicionada, salvo as hipóteses legais em sentido contrário.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º ocupam-se em apresentar a possibilidade de ingresso com ação penal privada, cujo caráter é subsidiário à ação penal pública incondicionada. O § 1º preceitua que a ação privada será assentida apenas quando “a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso” e que, caso haja negligência por parte do sujeito passivo direto, ou seja, do querelante, o *parquet* deve regressar como parte principal na ação penal.

O artigo 3º encerra preceituando, no § 2º, que a ação penal privada deverá ser exercida “no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia”.

O artigo 4º da Lei 13.869/19, que trata dos efeitos decorrentes da condenação, elencou, em três incisos, as consequências previstas ao agente público que incorrer em crime de abuso de autoridade, quais sejam, respectivamente: i) obrigação de indenizar o ofendido pelo dano decorrente do crime; ii) inabilitação, por

período compreendido entre 01 (um) a 05 (cinco) anos, para exercitar qualquer cargo, função ou mandato público; e iii) perda do cargo, função ou mandato público.

Além disso, o parágrafo único do referido artigo aduz que os efeitos constantes nos incisos ii e iii "são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença"; ou seja, o dispositivo deixa claro que, para a ocorrência dos efeitos mais gravosos – compreendidos nos incisos II e III do *caput* do artigo –, é imprescindível a reincidência específica, ou seja, o agente somente sofrerá tais efeitos se vier a cometer novo crime de abuso de autoridade abrangido pela lei. Além disso, percebe-se que não se trata de efeitos automáticos da condenação, devendo estes, quando estipulados pelo julgador, serem necessariamente fundamentados. Conforme dispõe Emerson Castelo Branco (2019, p.63):

> (…) essa reincidência não é geral e sim específica em crime de abuso de autoridade; ou seja, se o agente for reincidente criminal em delito de natureza diversa, não ficará inabilitado para o exercício do cargo, mandato ou função pública e também não irá perdê-los. A reincidência em crime de abuso de autoridade é condição imposta pelo legislador para que se produzam estes efeitos da condenação.

Adiante, no artigo 5º, tendo em vista todos os dispositivos penais culminarem (além de multa) penas restritivas de liberdade na modalidade detenção – sanção intermediária entre a pena de reclusão e a de prisão simples –, o legislador ocupou-se em prever a possibilidade de serem substituídas por duas únicas penas restritivas de direito, que podem ser aplicadas separada ou cumulativamente, quais sejam: "I- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; II- suspensão do exercício do cargo, função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens". Segundo aduz Emerson Castelo Branco (2019, p. 65):

> As penas alternativas são sanções de natureza penal diversa das penas restritivas de liberdade. O objetivo do legislador é impedir que o autor de um crime de abuso de autoridade tenha contra si aplicada uma pena de constrição da sua liberdade, justamente porque a lesividade deste delito não necessitaria da medida mais drástica (aprisionamento) como resposta estatal.

Percebe-se que o legislador absteve-se de elencar, na nova lei do abuso de autoridade, os requisitos a serem analisados pelo julgador para a concessão da conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito; desta forma, é imprescindível que o julgador busque amparo legal para eventual decisão

nas exigências estabelecidas pelo Código Penal – especificamente na Parte Geral, artigo 44.

Os dispositivos seguintes, compreendidos pelos artigos 6º e 7º da Lei 13.869/19, tratam quanto a possibilidade de ingressar com ação nas esferas penal, administrativa e civil. O artigo 6º garante que “as penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis”; desta forma, eventual ingresso com ação na esfera penal não obsta a propositura de outra ação referente ao mesmo caso concreto nas searas administrativa e civil, uma vez que são autônomas e independentes entre si. A absolvição do réu em pleito penal de abuso de autoridade, em regra, não obstaculiza a condenação na esfera civil para reparar danos morais e materiais, por exemplo, nem a condenação em eventual processo administrativo disciplinar. Desta forma, alude Emerson Castelo Branco (2019, p. 68):

> A responsabilidade penal do agente autor de abuso de autoridade independe da responsabilidade civil e administrativa. Desta forma, mesmo não tendo sido instaurado ainda processo administrativo para apurar infração, é possível o início da ação penal. Em outros termos, não há qualquer condição objetiva de punibilidade para o oferecimento da denúncia e para a instauração do processo.

Outrossim, o parágrafo único do dispositivo em análise descreve que “as notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração”; ou seja, o dispositivo penal visa coibir que eventual agente público esquive-se da responsabilidade administrativa, devendo ser comunicado o fato à autoridade competente para que se possa ser instaurado regular processo administrativo disciplinar, a fim de preservar princípios tão importantes da Administração Pública como os da legalidade, moralidade e eficiência.

O artigo 7º da lei, por sua vez, encarregou-se de reiterar o que havia sido descrito no dispositivo anterior, reafirmando que as searas penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si (em regra). Nesta senda, argumenta Emerson Castelo Branco (2019, p. 70):

> A responsabilidade civil será promovida em ação própria, assim como o processo administrativo instaurado para apurar possível infração funcional do agente público também deverá tramitar na via administrativa adequada. As decisões proferidas nos processos cíveis e administrativo não interferem na decisão final do processo penal, podendo esta ser condenatória ou absolutória.

No entanto, o artigo trouxe uma exceção referente ao caso em haja absolvição na esfera penal por ausência de indícios de autoria ou de materialidade delitiva do fato; desta forma, uma vez transitado em julgado sentença penal absolutória tendo em vista ausência de autoria e/ou da existência do fato, nada poderá pleitear quanto a estas temáticas nas searas administrativa e civil. Segundo Emerson Castelo Branco (2019, p. 70):

> Todavia, o contrário não ocorre, porque a decisão final do processo criminal tem influência direta na responsabilidade civil e administrativa. Expressamente o legislador fixou que não se pode mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Destaque-se que mesmo em caso de sentença penal absolutória transitada em julgado por ausência de autoria, nada obsta a propositura, na espera civil, de ação pleiteando indenização por danos morais ou materiais em face do Estado – tendo em vista o ordenamento jurídico brasileiro adotar a “Teoria do Risco Administrativo” –, uma vez que o desconhecimento a autoria do fato delituoso não é motivo hábil pra invalidar a infração penal cometida, devendo o Estado, portanto, se comprovado ter o ato sido, de fato, cometido por agente público, responder objetivamente pelo ocorrido frente ao ofendido e, posteriormente, instaurar procedimento adequado para a verificação e apuração da autoria do crime de abuso de autoridade para que se possa ingressar com a respectiva ação de regresso contra o mesmo; o mesmo não ocorre em caso de sentença penal absolutória transitada em julgado por motivo de inexistência do fato.

Caso o agente público venha a ser absolvido em sentença penal absolutória pela prática de ato criminoso amparado em qualquer das excludentes de ilicitude, previstas no Código Penal, artigo 23, não poderão ser propostas demandas referentes ao caso nas searas civil e administrativa, tendo em vista a conduta do agente ter pedido o caráter ilícito – ausente, portanto, um dos requisitos essenciais do crime. Neste diapasão, explica Emerson Castelo Branco (2019, p.71):

> A sentença absolutória fundada nas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do CP, quais sejam, estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal, obstaculizará a ação cível de indenização. Se não há ainda sentença absolutória com base nestes fundamentos, nada impede a proposição de ação cível indenizatória; contudo, se sobrevier a sentença absolutória do agente público com base numa das excludentes de ilicitude citadas, fará coisa julgada.

Isto posto, o ofendido não poderá pleitear na seara cível indenização por danos materiais ou morais, sequer, requerer que seja instaurado procedimento administrativo-disciplinar contra o agente público.

3.2 DOS TIPOS PENAIS MACULADOS

A nova lei do abuso de autoridade resultou em uma tentativa de aprimorar a Lei Federal nº 4.898/1965, que se vinha se manifestando extremamente infrutífera, uma vez que dispunha de tipos penais demasiadamente abertos e de penas irrisórias que muitas vezes acabavam não desincentivando os agentes públicos da prática do abuso de autoridade.

No entanto, tendo em vista vários dos novos dispositivos penais padecerem de máculas devido à ausência de taxatividade, incitando, portanto, interpretações excessivamente extensivas, e de penas que conservaram-se, de certa forma, brandas, a lei não pode ser considerada uma tentativa, de todo, bem-sucedida; guarda defeitos e inexatidões nefastas que, provavelmente, ocasionarão episódios de arbitrariedades e de injustiça. Conforme discorre Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 23):

> Subsistindo esses tipos penais da lei de abuso de autoridade sem qualquer declaração de inconstitucionalidade ou uma interpretação que reduza o grau de insegurança jurídica, não precisa ser vidente para prever que pode ocorrer uma reação em cadeia (não combinada) no sentido das autoridades judicantes e investigativas passarem a se omitir por medo, pois, mesmo seus atos ainda podendo ser objeto de ações constitucionais (*habeas corpus*, mandado de segurança ou reclamação) ou de impugnação pelas múltiplas possibilidades que o sistema recursal brasileiro permite, estarão elas sujeitas ao receio de se verem admoestadas (como levianamente já vêm alguns advogados fazendo mesmo com a lei em pleno *vacatio legis*) ou representadas criminalmente sem fundamento (fazendo perder tempo e dinheiro com a respectiva defesa), o que pode trazer, em última análise, sérios prejuízos para a efetividade da prestação jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF/88) e para a própria segurança pública (artigo 14, CF/88).

Dentre os vinte e nove artigos referentes aos crimes e penas da Lei 13.869/19, elencados pelo legislador no Capítulo VI, seis apresentam preocupantes vícios de legalidade por estarem em desacordo com princípios constitucionais e penais tão vigorosamente salvaguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Há, no sistema normativo brasileiro, o princípio (basilar) da legalidade, disposto, inicialmente, no Decreto-Lei nº 2.848/1940, tendo sido posteriormente incorporado – devido à vasta magnitude – à Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXXIX, o qual dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina”, sequer, há

“pena sem prévia cominação legal”. O princípio é uma verdadeira fonte de limitação ao poder estatal, evitando que sejam cometidas quaisquer possíveis arbitrariedades. Além disso, o princípio viabiliza que o cidadão possa fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, diferentemente do que ocorre com a Administração Pública, que só pode fazer aquilo que a lei permite.

Atendo-se à primeira parte do dispositivo, o legislador, sabendo (e respeitando) que o ser humano é dotado de livre-arbítrio, estabeleceu que as condutas consideradas lesivas à convivência pacífica e harmônica da sociedade – que necessitam, portanto, serem vedadas pelo ordenamento jurídico vigente –, deveriam ser previamente positivadas para que pudessem ser levadas ao conhecimento do povo, possibilitando, desta forma, ao cidadão a oportunidade de optar pela prática (e ser, consequentemente, submetido à penalidade cominada) ou abstenção (conservando uma vida plena) da conduta.

Em decorrência da necessidade de previsão formal (exigida pelo princípio da legalidade) para a criminalização de ilícitos penais, surgiu a necessidade de o sistema normativo jurídico brasileiro adotar um modelo de redação simples, claro e compreensivo, a fim de evitar quaisquer “brechas” que ocasionassem incerteza no povo quanto aos limites da conduta descrita. Desta forma, o ordenamento jurídico vigente incorporou o princípio da taxatividade que, conforme dispõe Thiago Lauria (2006, p 1) “se encontra ligado à técnica redacional legislativa. Não basta existir uma lei que defina uma conduta como crime. A norma incriminadora legal deve ser clara, compreensível, permitindo ao cidadão a real consciência acerca da conduta punível pelo Estado”. Consoante aborda Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 18):

> É o mínimo de segurança que se pode exigir de um Estado Democrático de Direito, em que vigora também o princípio da *última ratio*, que, conforme já pontuou o Supremo Tribunal Federal (STF), “passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social”.

A nova redação da lei do abuso de autoridade vai, lastimavelmente, de encontro ao princípio substancial constitucional e penal da taxatividade, uma vez que o legislador optou por empregar, em diversos tipos penais, vocábulos e expressões demasiadamente vagas, de forma que obstaculizam a adequada compreensão – pelos potenciais sujeitos ativos – dos limites definidos nos crimes de abuso de autoridade, ou seja, da demarcação referente ao ponto que o agente público pode

atuar e quando deve abster-se de determinadas condutas. Segundo Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 16) “ocorre que a lei é cheia de comandos vagos e imprecisos que impedem a perfeita compreensão prévia do que se criminalizou, ficando a autoridade pública, em muitas das vezes, sujeita ao modo de pensar do magistrado que vai julgá-lo”.

Os seis dispositivos da legislação especial que estão claramente maculados pela vagueza vocabular e pela falta de taxatividade, e que, portanto, estão em absoluta desconformidade com princípios primordiais dos direitos penal e constitucional, como, por exemplo, o da taxatividade, são os artigos 9º, 20, 25, 30, 31 e 36. De acordo com Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 23):

> Matar (artigo 121, CP), furtar (artigo 155, CP), roubar (artigo 157, CP), caluniar, difamar ou injuriar (artigos 138, 139 e 140, CP), apropriar-se ou desviar (artigo 312, CP), dentre outros núcleos constantes de tipos do Código Penal, são condutas que atendem a taxatividade penal, pois é possível a qualquer pessoa antever exatamente o que está proibindo e será punido, sem que o subjetivismo do julgador seja elemento complementar para a subsunção do fato à norma.

O artigo 9º da Lei nº 13.869/19 dispõe que é considerado crime de abuso de autoridade “decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”. Percebe-se que, além de se tratar de uma norma penal em branco heterogênea – por não elencar as hipóteses legais na própria legislação –, houve o uso de expressões extremamente vagas e imprecisas para redigir o dispositivo em questão, possibilitando que determinado julgador atribuído para sentenciar crime de abuso de autoridade disponha de uma ampla margem interpretativa.

A expressão “em manifesta desconformidade” gera insegurança jurídica, pois não foram utilizados critérios objetivos – sequer, foram exibidas as hipóteses legais em rol taxativo, ou meramente exemplificativo – para que o possível sujeito ativo (no caso do tipo penal, exclusivamente o magistrado) compreenda, de forma clara e precisa, quando estará incorrendo ou não em evidente discordância com a legislação; ademais, frise-se que o próprio §1º do artigo 1º da legislação especial em questão diz que “a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”, desta forma, há de se prever a possibilidade de que o sujeito ativo possa apreciar os fatos de uma maneira diferente da de outrem, embasando decisão de decretação de medida de privação de liberdade em entendimento doutrinário minoritário, por exemplo, não estando atuando, portanto,

“em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”, mas ficando ao arbítrio do entendimento do julgador. Em conformidade com o que dispõe Igor Pereira Pinheiro (2019, p.17):

> Sendo repetitivo, mas não há como ser diferente diante de tamanha inépcia legislativa: como criminalizar a conduta de um magistrado que, interpretando a lei à luz de certa doutrina ou jurisprudência (ainda que minoritárias) entende não ser o caso de conversão da prisão em medida cautelar ou de que não cabe a liberdade provisória, se na mesma lei consta dispositivo que imuniza a conduta de quem age amparado em divergência na interpretação da lei (artigo 1º, §2º)? Trata-se de uma clara contradição interna da lei, agravada pelo uso de expressões genéricas e imprecisas, como já apontado acima.

Quanto à expressão “hipóteses legais” mencionada no dispositivo, há uma lacuna interpretativa, tendo em vista não serem mencionadas ou conhecidas. Consoante Igor Pereira Pinheiro (2019, p.16), a única maneira de se manter a constitucionalidade deste dispositivo é interpretando e buscando amparo em “enunciado expresso ou de uma súmula vinculante (como o caso das de número 24 e 25) ou contra tese fixada em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo”.

O parágrafo único do referido artigo, que prevê que “incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixa de” tomar uma série de medidas dispostas nos respectivos incisos, incorre na mesma mácula do *caput* ao utilizar-se da expressão vaga “dentro de prazo razoável”. O legislador não trouxe critérios objetivos para definir o que seria um prazo razoável, deixando o sujeito ativo, portanto, à mercê da interpretação da autoridade judiciária.

O dispositivo 20 da lei em questão preceitua que incorre em crime de abuso de autoridade o agente público que “impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado”. Ressalte-se que o legislador utilizou-se da expressão “sem justa causa” sem, no entanto, apresentar as situações que configurem justa causa, seja por um rol taxativo ou meramente exemplificativo. Desta forma, mais uma vez, percebe-se a insegurança jurídica advinda do uso de expressão tão imprecisa e obscura, que obsta a compreensão clara e objetiva do tipo penal. Conforme dispõe Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 17):

> O que é a tal “justa causa” exigida pelo tipo? Como estamos diante de norma penal, a subsunção da norma a uma conduta não pode ficar sujeita aos subjetivismos inerentes a cada caso concreto ou a interpretação do julgador de plantão. Assim, deveria a lei ter traçado um rol do que se entende por justa causa, ou o que não a caracteriza.

O mesmo ocorre no parágrafo único do artigo ao empregar a expressão “prazo razoável”, pois o legislador não oferece nenhum indício ou requisito objetivo do que possa ser considerado razoável, deixando à livre interpretação do julgador definir.

O artigo 25, por sua vez, prevê o ilícito penal de “proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito”. O dispositivo se serve da expressão “manifestamente ilícito”, similar a utilizada no artigo 9º, provocando, novamente, entendimento dúbio quanto aos meios que seriam considerados notoriamente ilícitos pelo legislador, tendo em vista não terem sido elencados na legislação especial; é, portanto, além de uma norma penal em branco heterogênea, norma maculada pela carência de taxatividade. Consonante entendimento de Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 18):

> Então, mais uma vez, a única salvação para a não declaração de inconstitucionalidade dessa modalidade criminosa é apontar o descumprimento literal de disposição legal, de súmula vinculante ou de teses fixadas em repercussão geral ou em recursos repetitivos como as únicas situações que permitem o correto enquadramento legal desse crime de abuso de autoridade.

O legislador definiu, no artigo 30 da lei, que é considerado crime “dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou conta quem sabe inocente”, entretanto, não especificou quais hipóteses viriam a consistir a “justa causa”, prejudicando, portanto, o agente público – possível sujeito ativo do tipo penal – a compreender o que seria a ausência de justa causa. Assim, o desrespeito ao princípio da taxatividade – pela falta de requisitos objetivos ou de rol taxativo – deixa, outra vez, o agente público à mercê da interpretação e do subjetivismo da autoridade judiciária. Segundo Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 20), “nesse caso, temos outra elementar extremamente vaga e subjetiva, que deixa a subsunção de um fato ao critério do magistrado de plantão, pois não há como saber previamente o que configura a tal “justa causa fundamentada”.

O *caput* do artigo 31 também é vítima da mácula ocasionada pelo uso de terminologias vagas ao prever que incorre em crime de abuso de autoridade o agente público que “estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado”; o vocábulo “injustificadamente” faz com que os possíveis sujeitos ativos se vejam, mais uma vez, inseguros quanto a amplitude dos casos abarcados pela expressão, tendo em vista o legislador não ter tido a prudência de listar quais casos seriam “justificados” para se estender a investigação, deixando,

por conseguinte, uma ampla margem interpretativa ao juiz plantonista. Conforme aduz Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 20):

> Mais uma vez, a ausência de definição pela lei do que seja justa causa ou não para a extensão de uma investigação torna o tipo vago e inconstitucional. Talvez fosse o caso do legislador ter usado a expressão “Imotivadamente”, constante do parágrafo único do mesmo artigo 31, pois aí ter-se-ia um porto seguro, que seria a ausência de ato formal de prorrogação da persecução.

Por fim, o dispositivo 36 da Lei 13.869/19 dispõe ser crime “decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte (…)”. Percebe-se que o artigo em questão guarda (também) expressão profundamente vaga, ausente de quaisquer critérios objetivos para promover uma apreciação adequada e justa, qual seja: “extrapole exacerbadamente”; o legislador não estabeleceu critérios objetivos, como um rol exemplificativo a respeito do que seria um valor exacerbado, deixando o magistrado (único possível sujeito ativo do tipo penal) à mercê da interpretação do juiz plantonista sobre o que pode ser considerado um valor exacerbado. Segundo Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 21):

> Mais uma vez, o legislador utilizou-se de expressão indefinida (“exacerbadamente”) para definir uma conduta criminosa do magistrado que decretar a indisponibilidade financeira em caso de satisfação de dívida cobrada em juízo (caso das execuções fiscais, ações monitórias, cumprimento de sentença etc).

Contata-se que o legislador, a fim de estancar as máculas (e, por conseguinte, resguardar a legislação em vigor), deveria ter tido a prudência de reservar dispositivos legais para elencar os elementos imprescindíveis à interpretação – mais objetiva possível, pautada em critérios objetivos previamente definidos – das expressões vagas existentes em lei, tais como “manifesta desconformidade” e “sem justa causa” que, muitas vezes, com ínfimas variações, acabavam se repetindo. A inexatidão legislativa (que trouxe insegurança aos agentes públicos ao praticar atos, anteriormente, simples e cotidianos), acabou por nutrir, ainda mais, as especulações referentes ao real motivo de aprovação (às pressas) da Lei 13.869/19.

3.3 DO INCONFORMISMO DOS CIDADÃOS FRENTE A NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE

A insatisfação com a entrada em vigor da Lei 13.869/19 não se limitou à esfera do serviço público; o sujeito passivo direto da legislação, no caso, a sociedade brasileira, acabou por sentir o peso da impunidade dos agentes públicos praticantes do abuso de autoridade.

Sabe-se que a legislação brasileira tem o direito penal como *ultima ratio* – princípio bastante comum nos sistemas jurídicos que adotam a chamada *civil law* – sendo utilizado apenas em último caso, visando coibir as condutas mais deploráveis e repudiadas pelos cidadãos brasileiros.

Ademais, o direito penal brasileiro é orientado por uma série de princípios; há, dentre eles, dois de fundamental importância, quais sejam: princípio da intervenção mínima e princípio da exclusividade dos bens jurídicos. O princípio da intervenção mínima defende a ideia de que o direito penal deve ser utilizado apenas para as condutas que o Estado não consegue coibir de outra maneira mais amena, ou seja, através de outros modos de repressão mais brandos. Conforme aduz Douglas Vargas (2019, p. 40):

> Quando falamos em intervenção mínima, falamos em aplicação do Direito Penal apenas quando estritamente necessário. A doutrina entende que os casos de estrita necessidade são aqueles em que outras esferas do direito fracassaram no controle social (subsidiariedade) e nos quais a lesão é relevante o suficiente para ensejar a utilização do Direito Penal (fragmentariedade).

Já o princípio da exclusividade dos bens jurídicos ocupa-se em assegurar que o direito penal brasileiro resguarde os principais bens jurídicos de forma que não venham a sofrer lesão efetiva ou até mesmo ameaça de perigo de lesão. Douglas Vargas enuncia (2019, p. 40):

> De simples compreensão (e muito utilizado para confundir os alunos, sendo comparado ao princípio da lesividade), o princípio da exclusiva proteção aos bens jurídicos rege que a norma penal deve ser criada apenas para tutelar bens jurídicos cuja relevância mereça a proteção que o Direito Penal oferece.

Tendo em vista ambos os princípios regentes do direito penal brasileiro, e o fato de que a edição da nova lei de abuso de autoridade visou reprimir condutas praticadas pelos agentes públicos eivadas de desvio de finalidade, percebe-se que os crimes por ela elencados são, para a sociedade brasileira, abomináveis, necessitando, portanto, de uma repressão estatal exemplar.

As condutas correspondentes aos crimes de abuso de autoridade, mesmo sendo de expressiva gravidade, não obtiveram uma correspondência sancionatória a

altura. O legislador não previu delito sequer que comine pena de reclusão para o agente público infrator, suscitando, portanto, sentimento de impunidade nos agentes passivos diretos. Consonante expõe Emerson Castelo Branco (2019, p. 67) “não há crime com pena de reclusão? Não. Na nova Lei, todos os crimes serão responsabilizados com pena de detenção e multa. Não foi prevista pena de reclusão”.

Além disso, para que ocorra penalidade mais gravosa, como perda do cargo e a inabilitação do sujeito ativo para o exercício de qualquer emprego, cargo ou função pública, é necessário que o agente seja reincidente específico em crime de abuso de autoridade, ou seja, é necessário que o agente público cometa mais de uma vez algum dos abomináveis crimes elencados na Lei nº 13.869/19 (com dolo específico) para que sofra a punição da perda e inabilitação para o serviço público e, mesmo assim, ainda, sem qualquer cominação de pena de reclusão.

Nesta senda, a sociedade acaba por se sentir desamparada, pois passa a ter a sensação de que o legislador não tenta proteger efetivamente o cidadão brasileiro, mas que, quando não está legislando “em benefício próprio”, está tentando prejudicar outros segmentos de agentes públicos em disputas internas de poder, afastando-se de suas responsabilidades e atribuições como representante do povo.

A Lei 13.869/19 apresenta algumas condutas muito semelhantes às dispostas no Decreto-Lei nº 2.848, no entanto, enquanto a nova lei do abuso de autoridade aborda delitos praticados por agente em condição especial, no Código Penal os delitos são comuns, ou seja, praticados por qualquer pessoa; a legislação especial prevê, por exemplo, em seu artigo 30, a conduta “dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”, muito semelhante à conduta de denunciação caluniosa, disposta no artigo 339 do Código Penal; no entanto, ao contrapor ambas as penas cominadas em cada delito, percebe-se que a conduta do artigo 30 da Lei 13.869/19 prevê apenas pena de “detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”, enquanto que a pena do crime disposto no artigo 339 do Código Penal prevê pena de “reclusão, de dois a oito anos, e multa”.

É nítido que, além de clara discrepância entre a repressão de ambas as condutas – sendo demasiadamente onerosa para o cidadão comum, privilegiando a conduta praticada pelo agente público –, há uma séria inversão de valores, tendo em vista que o agente público, por ocupar mister que prima pelo bem-estar coletivo, deveria ser punido de maneira mais gravosa (exemplar) que o cidadão comum, uma

vez que a erradicação eficaz de uma atuação contrária ao interesse público – pelos próprios agentes que têm o dever legal de zelar por ele –, valor tão arduamente conquistado ao longo dos séculos passados, sempre ocupará posição de primordial repúdio pela sociedade. Nesse sentido, discorre Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 9):

> O exercício abusivo do poder conferido aos agentes públicos é uma realidade histórica universal, que deve ser punida de maneira exemplar, já que as prerrogativas conferidas a todos os que agem em nome do Estado possuem uma vinculação finalística pré-determinada à satisfação do interesse público.

Desta forma, mesmo a Lei nº 13.869/19 tendo sido editada na tentativa de corrigir, segundo Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 15), a "ineficiência da antiga lei de abuso de autoridade (Lei Federal nº 4.898/1965) pelas penas, em sua maioridade, baixas e sem real poder dissuasório", percebe-se clara falha na missão de proteger os cidadãos contra arbitrariedades estatais, pois as penas continuam sendo inadequadas, mantendo, portanto, a sociedade refém dos eventuais abusos de poder.

CONCLUSÃO

O presente trabalho requereu expressiva perseverança e dedicação da graduanda para perscrutar o recorte temático de maneira crítica e circunspecta, tendo, ao final, logrado proveitosas conclusões. Conclui-se, de modo geral, que, indubitavelmente, houve abuso legislativo por parte dos parlamentares, porquanto ao utilizaram-se dos poderes investidos por lei com a finalidade de prejudicar outros órgãos da Administração Pública (diretamente relacionados à Lava Jato) para satisfazer interesse pessoal referente à conservação no poder e da perpetuação da mazela de corrupção do país, acabaram praticando abuso de poder na modalidade desvio de finalidade.

As hipóteses levantadas no projeto de pesquisa da monografia referente aos possíveis abusos legislativos dos parlamentares quanto à confecção e aprovação (às pressas) da Lei nº 13.869/19 – responsável por revogar a antiga Lei nº 4.898/65 – foram, em grande parte, ratificadas.

Ao desenvolver minucioso estudo quanto às teorias acerca da tentativa velada do poder Legislativo em frear a Operação Lava Jato, a autora obteve êxito em reconhecer indicadores cruciais que contribuíram para a percepção de que, deveras, os parlamentares premeditaram a edição da legislação especial como forma de embaraçar as investigações criminais relacionadas aos ilícitos de corrupção e de desvio de recursos públicos, que vinham, cada vez mais, ganhando força e vinculando grandes nomes da política brasileira que, até então, eram considerados intocáveis.

As evidências reunidas, que contribuíram (e muito) para o juízo da graduanda não se limitam unicamente aos dizeres da lei – que em momento algum elencou crimes capazes de serem cometidos pelos agentes políticos, tendo se ocupado, unicamente, em criminalizar comportamentos já antes previstos em legislação anterior e a incrementar novas condutas (muito similares às praticadas durante as investigações da Operação Lava Jato) –, em verdade, transpassam-nos e reclamam uma apreciação anterior à sua vigência: a votação simbólica, que mascarou

os parlamentares favoráveis à aprovação, e a tramitação em regime de urgência, que encurtou os procedimentos legais, contribuindo para sua célere aprovação.

No tocante ao descontentamento dos agentes públicos, em especial dos integrantes de órgãos concernentes à Operação Lava Jato, com a edição da nova legislação penal, a autora entende ser procedente em partes. A Lei nº 13.869/19 é, de fato, maculada pela carência de taxatividade nas tipificações penais, conferindo, portanto, ampla margem interpretativa ao julgador e de insegurança de agir ao possível sujeito ativo que não tem o comportamento ilícito perfeitamente delineado; ademais, é certo que o legislador promoveu a tipificação de novas condutas (bastante específicas e usuais nas operações combatentes à corrupção) na tentativa prejudicar maiores investigações.

No entanto, percebe-se que i) uma possível condenação pelo crime de abuso de autoridade é demasiadamente difícil, tendo em vista a necessidade de se comprovar o dolo específico (extremamente subjetivo), que a lei exige, do agente ativo; ii) não há a possibilidade de condenação em caso de culpa; e iii) a perda da função pública e a inabilitação para o exercício de cargo, emprego ou função pública dependem de reincidência específica e são efeitos não automáticos. Destaca-se que, mesmo inseguros quanto às normas penais abertas, os agentes públicos continuam "amparados" pela legislação, que embora trate de condutas inadmissíveis pela sociedade, não prevê pena de reclusão e efeitos graves no primeiro ilícito.

Além disso, tem-se que a maioria dos tipos penais descritos na legislação anterior continuam vigentes na legislação atual, tendo sido adaptados na tentativa de consertar os tipos penais que, à época, eram considerados excessivamente abertos (muito mais que os atuais), constituindo evidente "conquista" aos agentes públicos. Por conseguinte, notabiliza-se que a legislação, deveras, acaba por embaraçar a atuação dos agentes públicos, mas não se pode negar que também os beneficia de certa forma, pois não os penaliza de maneira mais rigorosa e exemplar como deveria.

Quanto à hipótese de que a nova lei de abuso de autoridade acaba sendo favorável ao funcionário público em detrimento da população em geral, a graduanda averiguou ser procedente. Espera-se dos agentes públicos – figuras responsáveis por fazer a máquina estatal funcionar –, uma postura e atuação exemplares, inclusive a capacidade de absterem-se de impulsos e desejos pessoais em prol de uma atuação imparcial, visando, sempre, o interesse público (bem comum). Portanto, apreende-se que, pela expectativa criada, recai um "peso" maior sobre suas ações.

O abuso de autoridade é, portanto, uma séria problemática que deve ser repreendida à altura, de forma a desestimular agentes públicos a cometerem arbitrariedades. Ocorre que o legislador, mesmo tendo positivado condutas absurdamente graves e extremamente revoltantes na tentativa de “resguardar” os cidadãos, não logrou êxito em prever penas adequadas e equivalente ao grau de reprovabilidade do ilícito pela sociedade, tendo cominado (unicamente) pena de detenção e multa, além de efeitos mais gravosos (não automáticos) apenas em caso de reincidência específica.

Ademais, sabe-se que propósito da aprovação às pressas da lei não guarda relação direta com a ânsia dos parlamentares em proteger os cidadãos contra as arbitrariedades do Estado, mas sim, em proteger interesses próprios em uma batalha interna contra outros órgãos da Administração Pública que empenham-se cotidianamente em estruturar um país melhor. A população brasileira acaba figurando como “fantoche” em meio a uma contenda pela manutenção no poder.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ramon Vinicius Carvalho. **Abuso de poder: excesso de poder e desvio de poder e a convalidação dos seus atos**. 2016. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/48858/abuso-de-poder-excesso-de-poder-e-desvio-de-poder-e-a-convalidacao-dos-seus-atos > Acesso em: 27 out.2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm > Acesso em: 21 jan.2021.

BRASIL. **Lei n. 4.898 de 09 de dezembro de 1965.** Brasília, DF: 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm > Acesso em: 03 out.2020.

BRASIL. **Lei n. 13.869 de 05 de setembro de 2019**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm > Acesso em: 04 out.2020.

BRASIL. **Resolução n. 17, de 1989**. Brasília, DF: 1989. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf > Acesso em: 20 jan.2021.

BRASIL. **II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO**. Brasília, DF: 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm > Acesso em: 04 out.2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Os abusos da potencial nova lei de abuso de autoridade**. 2019. Disponível em: < https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/745098759/os-abusos-da-potencial-nova-lei-de-abuso-de-autoridade> Acesso em: 13 jan.2021.

FROZI E PESSI ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. **Uma breve análise da nova lei de abuso de autoridade**. 2020. Disponível em: < https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11458/Uma-breve-analise-da-nova-Lei-de-Abuso-de-Autoridade > Acesso em: 18 jan.2021.

GUIA PARA JORNALISTAS 2020. **Regime de tramitação**. 2020. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/regime-de-tramitacao > Acesso em: 12 jan.2021.

GUIA PARA JORNALISTAS 2020. **Votação**. 2020. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/votacao > Acesso em: 12 jan. 2021.

HOBBES, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 2003. Disponível em: < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17619/17619_7.PDF > Acesso em: 09 out. 2020.

LAURIA, Thiago. **Princípios de Direito Penal**. 2006 . Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=184&pagina=5&id_titulo=2603%3E#:~:text=1.3%20%2D%20Princ%C3%ADpio%20da%20Taxatividade,da%20conduta%20pun%C3%ADvel%20pelo%20Estado > Acesso em: 23 fev.2021.

MAFRA, Francisco. **Conceitos e definições do "desvio de poder" no Brasil e no mundo**. 2005. Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/conceitos-e-definicoes-do-desvio-de-poder-no-brasil-e-no-mundo/#_ftn1 > Acesso em: 30 out. 2020.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 1. Ed. Porto Alegre: L&PM POCKET, 2011.

MARQUES, Ivan Luís. **Resumo: Nova Lei do Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019**. 2019. Disponível em: < https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/ > Acesso em: 10 jan.2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A nova lei de abuso de autoridade**. 2019. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/depeso/312282/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade > Acesso em: 18 jan.2021.

PEDROSA, Marília. **AS REPERCUSSÕES DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE SOBRE AS PRERROGATIVAS DOS AGENTES PÚBLICOS**. 2020. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/84444/as-repercussoes-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-sobre-as-prerrogativas-dos-agentes-publicos > Acesso em: 25 jan.2021.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Aniversário dos 51 anos da lei de Abuso de Autoridade no Brasil**. 2016. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/54393/aniversario-dos-51-anos-da-lei-de-abuso-de-autoridade-no-brasil-e-as-novidades-do-novo-projeto-de-lei-conquistas-ou-retrocessos > Acesso em: 22 out.2020.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALVANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo**. Belo Horizonte: Jhmizuno – Editora Distribuidora, 2019.

REZENDE JÚNIOR, Péricles Mendonça de. **Legislação: Lei n. 13.869/2019**. 1. Ed. Brasília: GranCursos, 2019. Disponível em: <

file:///D:/Legisla%C3%A7%C3%A3o/ok%206-%20Lei%20n.%2013.869.2019.pdf > Acesso em: 09 nov.2020.

SANTIAGO, Emerson. **Abuso de Poder**. 2014. Disponível em: < https://www.infoescola.com/direito/abuso-de-poder/ > Acesso em: 26 out.2020.

SCATOLINO, Gustavo. **Direito Administrativo: Atos Administrativos**. 1. Ed. Brasília: GranCursos, 2019. Disponível em: < file:///C:/Users/lory_/Downloads/37421505-atos-administrativos.pdf > Acesso em: 24 out.2020.

SCATOLINO, Gustavo. **Direito Administrativo: Poderes Administrativos**. 1. Ed. Brasília: GranCursos, 2019. Disponível em: < file:///D:/Direito%20Administrativo/ok%203-%20Poderes%20Administrativos.pdf > Acesso em: 24 out.2020.

SIGARINI, Danilo Cavalcante. **O desvio de poder e a administração pública**. 2009. Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-desvio-de-poder-e-a-administracao-publica/ > Acesso em: 28 out. 2020.

SOUZA, Sérgio Luiz Ribeiro. **Abuso de Poder**. 2008. Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e7c5f89-5690-405a-8928-c2daba4be4a5&groupId=10136#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20Direito%20Administrativo,atribu%C3%ADdas%20pelas%20normas%2C%20alcance%20o > Acesso em: 26 out.2020.

TELLES, Cássio Lisandro. **Lei de abuso de autoridade: proteção à cidadania e às garantias fundamentais**. 2019. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2019-set-02/cassio-lisandro-telles-protecao-cidadania-lei-abuso > Acesso em: 24 out.2020.

VARGAS, Douglas. **Crimes contra a Administração Pública – Parte I**. 1. Ed. Brasília: GranCursos, 2019. Disponível em: < file:///D:/Direito%20Penal/ok%2014-%20Crimes%20Contra%20a%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica%20I.pdf > Acesso em: 08 out.2020.

VARGAS, Douglas. **Princípios Constitucionais do Direito Penal**. 1. Ed. Brasília: GranCursos, 2019. Disponível em: < 37467405-principios-constitucionais-do-direito-penal (1).pdf > Acesso em: 22 fev.2021.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 I Setor Universitário
Caixa Postal 86 I CEP 74605-010
Goiânia I Goiás I Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 I Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br I prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Eduardo Costa Farleiro
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.0644-0,
telefone: (62)99994-7628 e-mail eduardocostafarleiro@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A nova lei do abuso de autoridade: um abuso legislativo?
,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, ____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) autor(a): Eduardo Costa Farleiro
Nome completo do autor: Eduardo Costa Farleiro

Assinatura do professor-orientador: _____
Nome completo do professor-orientador: _____